



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367023-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, são agravados REDE DE LOJAS LINDA LUZ COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI e JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.891

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2367023-16.2024.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (5ª VARA CÍVEL)

**AGRAVANTES: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A,
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
— PREVI e PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**AGRAVADOS: REDE DE LOJAS LINDA LUZ COMÉRCIO DE CALÇADOS E
ACESSÓRIOS EIRELI e JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO**

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial (contrato de locação) - Decisão que indefere pedido de envio de cópias à autoridade policial ou ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime de desobediência pelos executados - Agravo interposto pelas exequentes - Determinação para que os executados apresentassem os documentos elencados no artigo 861 do Código de Processo e indicassem a localização dos veículos penhorados, sob pena de multa, "sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de desobediência" - Não atendimento - Dever legal da autoridade judiciária de encaminhar cópia das peças necessárias ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime de desobediência - Artigo 40 do Código de Processo Civil - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Agravo parcialmente provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão a decisão de fl. 969 dos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta pelas agravantes, a qual indeferiu pedido de encaminhamento de cópia do feito de origem à autoridade policial ou ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime de desobediência pelos agravados ao entendimento de que *"para tal providência não necessita a parte do concurso deste juízo"*.

Recorrem as exequentes alegando, em resumo, que i)

"o juízo cível (...) pode e deve adotar diversas medidas, em caso de crime de desobediência, a exemplo da extração de peças para encaminhamento ao Ministério Público, com atribuição na área criminal", ii) "o ordenamento jurídico deve tutelar não apenas o reconhecimento do direito postulado pela parte perante o Judiciário, mas, também, a EFETIVIDADE desse direito" e iii) "o envio de cópias à autoridade policial e ao representante do Ministério Público, para a instauração de Inquérito Policial pelo crime de desobediência, deve ser determinado pelo Poder Judiciário, diante da impossibilidade de obtenção de informações pelas vias administrativas, motivo pelo qual se faz imprescindível o envio dos documentos pelo judiciário, até mesmo, para que se faça valer o que foi determinado, de maneira impositiva, sob pena de inutilidade da medida judicial". Pedem seja reconhecido "que o envio de cópias à autoridade policial e ao representante do Ministério Público, para a instauração de Inquérito Policial, pelo crime de desobediência, deve se dar pelo Poder Judiciário" e, em caráter sucessivo, "sejam analisadas no v. acórdão as infrações às normas acima destacadas, bem como, aquelas constitucionais e infraconstitucionais,

para o fim de restar prequestionada a matéria, possibilitando-lhe acessar as Cortes Superiores, manifestando-se expressamente sobre todos os dispositivos aqui apontados”.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido pelo relator, oportunidade em que foi dispensado o atendimento ao disposto no inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil uma vez que “os agravados não regularizaram sua representação processual após a revogação dos poderes outorgados ao advogado Márcio Aurélio Nunes Ortigoza, OAB/SP nº 165.872 (fls. 472/474 de origem)” (fl. 15).

É o relatório.

Nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta pelas agravantes e fundada no “Instrumento Particular de Contrato Atípico de Locação de Loja de Uso Comercial (LUC) do 'Ribeirão Shopping’” de fls. 10/17 de origem, foi deferida a realização de “nova tentativa de intimação das partes devedoras, nos endereços indicados a fls. 918 e a fls. 863, item ii, por intermédio de oficial de justiça, com as benesses do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil, a fim de que apresentem os documentos descritos no art. 861 do Código de Processo Civil, bem como indiquem a localização dos veículos objeto de penhora nestes autos (fls. 843), pena de imposição de multa de 3% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de desobediência” (fl. 922 de origem).

Em razão do não atendimento à supramencionada determinação (fls. 926/297 e 932/933 de origem), foi aplicada aos executados multa de 3% sobre o valor atualizado do débito (fl. 961 de origem), ao que se seguiu a renovação do pedido formulado pelas exequentes, de encaminhamento de “cópias deste feito à autoridade policial e ao nobre representante do Ministério Público, para que possa ser apurado eventual crime por desobediência judicial” (fls. 964/966 de origem), o que foi indeferido pela decisão recorrida que está assim redigida: “Para tal providência não necessita a parte do concurso deste juízo”.

De início, relevante observar que a decisão de fl. 922 de origem está assim redigida, na parte que interessa ao presente julgamento: “Vistos os autos (...) Fls. 863, item I: defiro seja realizada nova tentativa de intimação das partes devedoras, nos endereços indicados a fls. 918 e a fls. 863, item ii, por intermédio de oficial de justiça, com as benesses do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil, a fim de que apresentem os documentos descritos no art. 861 do Código de Processo Civil, bem como indiquem a localização dos veículos objeto de penhora nestes autos (fls. 843), pena de imposição de multa de 3% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de desobediência. Prazo: 10 dias (...) Fls. 919, item 3: autorizo nova tentativa de intimação postal da parte coexecutada JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO - CPF 283.141.218-86, com endereço da rua Governador Armando Salles nº 515 (centro), CEP 17201-360, na cidade de Jau/SP, para que apresente balanço especial das empresas (i) Joaquim Ferraz de Almeida Prado Neto EPP - CNPJ 05.781.402/0001-94; (ii) Joaquim Ferraz de Almeida Prado Neto EPP - CNPJ 05.781.402/0002-75 e (iii) Full Cred Factoring Fomento Mercantil e Cobrança - CNPJ10.579.034/0001-36, objetivando a quantificação de cada quota. Prazo: 10 dias”.

A leitura do trecho reproduzido acima revela que, ao

contrário do que consta das razões de agravo, mais precisamente a fls. 3/4, a pena de “*imposição de multa de 3% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de desobediência*” teve por objeto somente a primeira determinação do juízo de primeiro grau (apresentação dos documentos descritos no artigo 861 do Código de Processo Civil, referentes à executada Rede de Lojas Linda Luz Comércio de Calçados e Acessórios Eireli, e indicação da localização dos veículos penhorados).

Ao lado disso, o pedido analisado e indeferido pela decisão recorrida foi de encaminhamento de “*cópias deste feito à autoridade policial e ao nobre representante do Ministério Público, para que possa ser apurado eventual crime por desobediência judicial*”, motivo pelo qual não prospera a alegação trazida nas razões de agravo no sentido de que a mencionada decisão “*indeferiu o pedido de instauração de Inquérito Policial pelo crime de desobediência*”.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se a análise do mérito recursal.

Preservado o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, o inconformismo comporta parcial acolhimento.

Conforme esclarecido acima, a decisão de fl. 922 de origem determinou que os executados apresentassem os documentos descritos no artigo 861 do Código de Processo Civil e indicassem a localização dos veículos penhorados, sob pena de “*imposição de multa de 3% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de desobediência*”.

Apesar de intimados pessoalmente (fls. 926/927 e 932 de origem), os executados permaneceram silentes (certidão de fl. 933 de origem), o que deu ensejo à aplicação de multa de 3% sobre o valor atualizado do débito (fl. 961 de origem).

De acordo com o artigo 330 do Código Penal, “*desobedecer a ordem legal de funcionário público*” configura a hipótese de crime de desobediência a ser apurado por meio de ação penal pública incondicionada.

O artigo 40 do Código de Processo Penal estabelece, por sua vez, que “*quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia*”.

É dizer, havendo indícios da prática de crime a ser apurado por meio de ação penal pública, o magistrado tem o dever legal de remeter as cópias e os documentos necessários ao Ministério Público

para apuração do delito eventualmente praticado nos autos.

Sobre o tema, oportuno transcrever trecho de acórdão relatado pelo Ministro Humberto Martins: “*Denota-se que o disposto no art. 40 do Código de Processo Penal é obrigação da autoridade judiciária, que deverá remeter ao Ministério Público ou autoridade policial as peças necessárias à aferição de eventual ocorrência de delito, não sendo, portanto, do Órgão Ministerial. Registra-se que esta Corte já entendeu que a remessa das peças ao Ministério Público não configuraria constrangimento ilegal, porquanto se trataria de ato de ofício. A propósito: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME. COMUNICAÇÃO DO JUIZ AO MINISTÉRIO PÚBLICO (CPP, ART. 40). CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ILEGALIDADE DE ALGUMAS DECISÕES JUDICIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Sendo ato de ofício, a comunicação do Juiz ao Ministério Público, inclusive remessa de cópias de peças do processo não configura constrangimento ilegal, reparável por habeas corpus (Precedentes). II - Não tendo sido as teses relativas a configuração do delito de desobediência, bem como se as decisões judiciais prolatadas são manifestamente ilegais, enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, fica esta Corte impedida de analisá-las, sob pena de supressão de instância. (Precedentes). Habeas corpus parcialmente conhecido e, neste ponto, denegado.” (HC 20948/BA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 412.). Guilherme de Souza Nucci também considera que a remessa de peças necessária à instauração de ação penal ao Órgão Ministerial é “ato de ofício, imposto pela lei” (Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 154). O “grande volume de processos” que sobrecarga de trabalho os servidores não pode justificar o não cumprimento do referido diploma legal. Desse modo, o Estado-Juiz não pode se eximir da obrigação de cumprir o procedimento previsto no art. 40 do Código de Processo Penal, uma vez que a remessa das peças necessárias à aferição de eventual ocorrência de delito ao Ministério Público ou à autoridade policial é obrigação da autoridade judiciária, não sendo, portanto, ônus do Órgão Ministerial, por se tratar de ato de ofício, imposto pela lei” (STJ, REsp nº1.360.534/RS, 2ª Turma, 07.3.2013).*

No mesmo sentido, outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME. COMUNICAÇÃO DO JUIZ AO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DE CÓPIA DAS PEÇAS DO PROCESSO. NECESSIDADE. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. De acordo com o que dispõe o art. 40 do CPP, é obrigação da autoridade judiciária remeter ao Ministério Público as peças necessárias à aferição de eventual ocorrência de delito e, se for o caso, oferecimento de denúncia. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp nº 1.330.372/RS, 5ª Turma, 03.12.2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expedição de 2 ofícios e de 1 mandado para obtenção de informações, sem atendimento. Remessa dos autos para apuração de crime de desobediência. Inteligência do art. 40 do CPP. Dever funcional do magistrado. Ato judicial vinculado. Inexistência de conteúdo decisório. Jurisprudência pacífica do STJ. Recurso não provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2163418-85.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, 23.9.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Determinação de extração de cópias para comunicação de crime de desobediência ao Ministério Público – Insurgência - Hipótese em que o Juízo não possui competência para

apurar o crime em razão da matéria, e por dever de ofício deve determinar a extração de cópias para a regular investigação do fato pelo órgão competente – Inteligência do artigo 40 do CPP - Decisão mantida - Recurso não provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2036757-03.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Heraldo de Oliveira, 21.3.2016)

Diante desse contexto, e considerando o não atendimento pelos executados da determinação contida na decisão de fl. 922 de origem, qual seja, apresentação dos documentos elencados no artigo 861 do Código de Processo Civil e indicação da localização dos veículos penhorados, sob pena de “*imposição de multa de 3% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de desobediência*”, é caso de se dar parcial provimento ao recurso para determinar seja encaminhada pelo juízo de primeiro grau ao Ministério Público cópia dos documentos do feito de origem necessários para apuração, por que aquele órgão, de eventual prática de crime de desobediência pelos executados.

Quanto ao prequestionamento, cabe destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator